



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 114/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **25072.034069/2023-19**
Órgão: **MS – Ministério da Saúde**
Requerente: **M. C. B.**

Resumo do Pedido

A Requerente solicitou acesso a todos os documentos relativos à fase I da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) firmada entre a empresa EMS S/A e a FURP (TC nº 13/2018), para fornecimento do medicamento sofosbuvir, incluindo proposta de parceria submetida pela EMS, nos quais constem as informações obrigatórias exigidas no art. 14, inciso III, alínea b, do Anexo XCV da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde.

Resposta do órgão requerido

O MS respondeu que processos administrativos de PDP são resguardados, em sua integralidade, pelo sigilo industrial (Lei nº 9.279/1996) e, portanto, não podem ser disponibilizados ao público geral.

Recurso em 1ª instância

A Requerente restringiu a abrangência do pedido inicial e requereu cópia do “Projeto Executivo da Proposta de PDP”, termo inicial para apresentação da proposta da parceria firmada entre a EMS S/A e a FURP para fornecimento de sofosbuvir (TC nº 13/2018), exclusivamente nas partes em que constem as informações obrigatórias exigidas no art. 14, inciso III, alínea b, do Anexo XCV da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde, com oclusão das informações porventura sigilosas.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão ratificou a negativa e afirmou que a solicitação em tela constitui pedido similar a pleito anterior, já respondido, protocolado sob o NUP 25072.049964/2022-57, e que os processos que envolvem PDP, incluindo Projetos Executivos, são protegidos por hipótese autônoma de sigilo legal (sigilo industrial), nos termos de ampla jurisprudência administrativa da CGU e da CMRI. Reiterou a orientação dada no NUP supracitado, de que os números das patentes concedidas ou em processamento no Brasil relacionadas à PDP - Sofosbuvir podem ser obtidas no órgão competente, qual seja, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), e que este posicionamento foi ratificado naquele processo pelo Parecer nº 315/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU, de 13/04/2023.

Recurso em 2ª instância

A Requerente reiterou o pedido e alegou que a presente solicitação trataria de informação que o INPI não possui, pois não estaria pedindo "lista dos números das patentes concedidas ou em processamento no Brasil relacionadas à PDP – Sofosbuvir" ou por "informações sobre situação patentária do medicamento Sofosbuvir", mas pelos "números dos documentos das patentes concedidas ou em processamento no país, relacionados à produção e transferência de tecnologia do produto objeto de PDP, que foram selecionados e indicados pela EMS em sua proposta de PDP." Portanto, não haveria razão para endereçar a solicitação ao INPI, uma vez que se trata de documento submetido ao MS e não ao INPI. A Requerente também alegou que não há que se falar que o MS não possui a informação requerida ou não tem conhecimento de sua existência ou que se trata de informação pertinente ao INPI, uma vez que no próprio Roteiro do Projeto de PDP, no seu item 6, (<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/deciis/pdp/documentos/documentosrelacionados>), que foi mencionado pela CGU no parecer citado pelo Recorrido, consta a obrigatoriedade de informar, no ato de submissão do Projeto de PDP, as informações a respeito da propriedade intelectual relacionada à Parceria.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O MS reiterou a resposta ao recurso de 1ª instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Requerente reiterou o pedido e alegou que as informações solicitadas não se revestiriam de segredo industrial, por se tratar de números de patentes, informações públicas, asseguradas pela Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), por constituírem invenções de interesse social e importantes para o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, conforme caput do art. 2º. Reiterou, também, que não pretende ter acesso a informações técnicas e estratégicas do projeto e/ou confidenciais, relativas à referida parceria. Acrescentou que não haveria de se falar em onerosidade da Administração com tempo e dispêndio de trabalho humano ou desproporcionalidade no tarjamento das informações sigilosas, conforme decisões da CMRI citadas pelo MS, pois nesses casos houve exigência de cópia completa do PDP, diferentemente do caso atual. Por fim, alegou que não haveria qualquer utilidade em se declinar a competência da solicitação ao INPI, uma vez que a informação pedida poderia ser disponibilizada pelo Ministério da Saúde, ao fornecer a cópia da Proposta de PDP apresentada pela FURP e pela EMS.

Análise da CGU

A CGU indicou se tratar de pedido duplicado, uma vez que pedido da mesma Requerente com objeto idêntico fora julgado pela Controladoria e estava em tramitação na CMRI. A CGU concluiu que a Requerente deveria aguardar o julgamento do recurso relacionado ao pedido de acesso à informação de NUP 25072.049964/2022-57, na última instância recursal, de maneira a se respeitar os princípios da segurança jurídica, eficiência e economicidade, que regem a Administração Pública.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso interposto, considerando que o pedido inicial da Requerente repete questionamento trazido no pedido de acesso de NUP 25072.049964/2022-57, já apreciado pela Controladoria e em tramitação na CMRI, devendo a Recorrente aguardar o julgamento na instância superior, a fim de evitar que o assunto seja discutido em diferentes processos, sem o exaurimento das instâncias recursais previstas pela LAI.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Em seu recurso à CMRI, a Requerente reiterou o pedido e os argumentos feitos nas instâncias anteriores. Refutou novamente o argumento do Requerido de que não possuiria a informação solicitada, uma vez que haveria a obrigatoriedade de informar, no ato de submissão do Projeto de PDP, as informações a respeito da propriedade intelectual relacionada à Parceria, e que o fato de a PDP ter sido aprovada e se encontrar, naquele momento, na Fase II, provaria a posse da informação pelo Requerido.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Contudo, visto que a Requerente repete questionamento trazido no pedido de acesso NUP 25072.049964/2022-57, em análise recursal por esta Comissão, há litispendência administrativa, ou seja, duplicidade de recurso com o mesmo objeto, o que torna o objeto do presente recurso inútil, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente à Lei nº 12.527/2011.

Análise da CMRI

O mérito do recurso não foi analisado em virtude do não conhecimento, uma vez que, conforme alegado pelo Órgão e confirmado por esta Comissão, a Requerente fizera pedido com objeto idêntico (NUP 25072.049964/2022-57), no qual também recorreu à CMRI reiterando sua solicitação, ou seja, protocolou duas apelações com o mesmo pleito. Destaca-se que tais protocolizações ensejam a análise de pedidos de objeto idêntico, pelo mesmo Órgão e instâncias recursais, quase que simultaneamente, o que onera a Administração Pública e vai de encontro aos princípios da eficiência e da eficácia, que regem os atos públicos. A tais processos administrativos é possível aplicar, por analogia, o entendimento fixado no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), o qual dispõe, no art. 337, inciso VI, § 1º, 2º e 3º, e no art. 485, inciso V, que não será resolvido o mérito do processo quando for reconhecida a existência de litispendência, ou seja, quando do ajuizamento de duas ações que possuam as mesmas partes e os mesmos pedidos, fazendo com que existam dois processos simultâneos sobre um mesmo tema. Assim, considerando que a decisão sobre a matéria em tela é a mesma a constar do bojo do NUP 25072.049964/2022-57, de mesmo teor e da mesma Requerente, declara-se extinto o presente processo, com fulcro no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, pois seu objeto se tornou inútil.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso e declara extinto o processo, com fulcro no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, visto que se trata de pedido duplicado, com o mesmo teor do pedido recente de NUP 25072.049964/2022-57, o que torna o objeto do recurso, em julgamento no âmbito do precedente citado, inútil.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003122** e o código CRC **BE74E97B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0